



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 158/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 1 de Abril de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 99/71:

Determina que seja dotada a Comissão de Inserção e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil do pessoal necessário ao exercício das funções atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 582/70, que regulamentou a actividade da indústria de construção civil nas obras particulares.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 97/71:

Define as entidades competentes para superintender e estabelecer os preceitos por que deve reger-se a aplicação dos princípios que presidem à investigação, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos recursos minerais da plataforma continental portuguesa, sem prejuízo de regulamentação mais completa a publicar pelos Ministérios interessados — Cria a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar.

Decreto-Lei n.º 98/71:

Determina que nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369 (concessões de prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais) possam ser estabelecidas multas até 300 000\$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes — Estabelece que tenham direito a uma gratificação mensal o presidente e o secretário da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar e a senhas de presença por cada reunião a que assistirem os vogais da referida Comissão.

Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 156/71:

Inserir disposições relativas à verificação de óbito, para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos considerados necessários para fins terapêuticos ou científicos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 45 683.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 157/71:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de penicilina G potássica, destinada ao fabrico de ampicilina tri-hidratada, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 100/71:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato, em regime de pagamentos diferidos, relativo a uma operação de financiamento, no montante de \$ 5 340 000,00, destinado à aquisição de um avião e motor de reserva com acessórios para a Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 101/71:

Inserir disposições relativas a atenuar as consequências resultantes do desalojamento de inquilinos por parte das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, quando instaladas em edifício próprio, e que necessitem da parte por eles ocupada para as suas instalações ou serviços.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 102/71:

Determina que os centros de saúde previstos no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35 108 sejam criados em cada concelho do continente por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 97/71

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, fixou em especial os princípios que presidem à investi-

gação, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos recursos minerais da plataforma continental portuguesa. A fim de assegurar a sua execução, torna-se necessário definir as entidades competentes para nela superintender e estabelecer os preceitos por que deverá reger-se a aplicação dos mencionados princípios, sem prejuízo de regulamentação mais completa a publicar oportunamente pelos Ministérios interessados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A realização de trabalhos de investigação a efectuar por entidades nacionais ou estrangeiras na plataforma continental metropolitana depende de autorização do Ministério da Marinha, ouvida a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, adiante designada simplesmente por Comissão, podendo ser impostas, nas autorizações, as condições julgadas adequadas em cada caso, nomeadamente a entrega das informações e dos registos obtidos e das respectivas interpretações.

2. A Comissão não poderá deliberar nos termos do número anterior sem a presença e o voto da representação da Secretaria de Estado da Indústria, sempre que o pedido de autorização envolva interesse geológico ou mineiro.

3. A realização de trabalhos de investigação de natureza puramente científica relativa às características físicas ou biológicas da plataforma continental metropolitana será, em regra, autorizada, quando requerida por instituições qualificadas, sob condição de os resultados serem publicados e de o Estado, se assim o desejar, participar ou fazer-se representar nesses trabalhos.

4. Os pedidos de autorização devem ser apresentados, em regra, com a antecedência de noventa dias sobre a data prevista para o início dos trabalhos, no Ministério da Marinha, quando se tratar de entidades nacionais, e no Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se tratar de entidades estrangeiras ou internacionais.

Art. 2.º — 1. Os processos de autorização ou concessão de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais da plataforma continental metropolitana serão organizados na Secretaria de Estado da Indústria, ouvida a Comissão, não podendo esta deliberar, para aquele efeito, sem a presença e o voto da representação do Ministério da Marinha.

2. A exploração dos recursos minerais da plataforma continental metropolitana só poderá efectuar-se em regime de concessão, sujeita às leis e regulamentos aplicáveis e ao respectivo contrato.

Art. 3.º — 1. Nenhum trabalho de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração dos recursos minerais da plataforma continental metropolitana poderá ser executado sem que o respectivo plano tenha sido previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Indústria, ouvido o Ministério da Marinha.

2. Nenhum trabalho a efectuar de harmonia com os planos aprovados poderá ter início sem ter sido feita comunicação ao Ministério da Marinha e à Secretaria de Estado da Indústria com a antecedência de trinta dias, salvo motivo justificado.

3. O titular da autorização ou concessão enviará ao Ministério da Marinha relações de todos os elementos de informação que fornecer à Secretaria de Estado da Indústria e remeterá àquele Ministério cópias dos que lhe forem solicitados.

Art. 4.º — 1. A fixação das normas a que devem obedecer os trabalhos a realizar na plataforma continental metropolitana, assim como das instruções necessárias à sua execução, compete à Secretaria de Estado da Indústria, ouvido o Ministério da Marinha e outros departamentos interessados.

2. A fiscalização técnica dos mesmos trabalhos e das instalações e equipamentos a eles affectos compete à Secretaria de Estado da Indústria, devendo os outros departamentos prestar-lhe a colaboração que para esse fim lhes for solicitada.

3. A fiscalização do cumprimento das providências necessárias para que os referidos trabalhos não prejudiquem injustificadamente a navegação, a pesca, a conservação dos recursos biológicos do mar, a colocação e manutenção de cabos ou condutas submarinos, as instalações militares e as investigações oceanográficas ou outras que se realizem por iniciativa ou com autorização do Estado Português compete ao Ministério da Marinha, que para o efeito tomará em conta as recomendações dos outros Ministérios interessados.

4. A fiscalização relativa à poluição dos meios marinho, terrestre e aéreo e a outros efeitos perigosos ou nocivos, decorrentes dos mesmos trabalhos pertence ao Ministério da Marinha, sem prejuízo da competência conferida a outros departamentos.

Art. 5.º — 1. Os limites das zonas de segurança a estabelecer em torno das instalações e equipamentos montados sobre a plataforma continental metropolitana devem situar-se a uma distância de 500 m, medida a partir do bordo exterior das referidas instalações e equipamentos, salvo se o Ministério da Marinha, ouvida a Secretaria de Estado da Indústria, expressamente determinar a redução daquela distância.

2. As condições a que deverá satisfazer a sinalização das instalações e equipamentos serão fixadas e divulgadas pelo Ministério da Marinha, ouvida a Secretaria de Estado da Indústria, competindo a execução e os encargos da referida sinalização ao titular da autorização ou concessão.

Art. 6.º — 1. Depende de autorização do Ministério da Marinha, ouvida a Secretaria de Estado da Indústria, a entrada, na zona de segurança, de navios, aeronaves e quaisquer veículos não relacionados com os trabalhos.

2. O acesso de navios, aeronaves e quaisquer veículos relacionados com os trabalhos, à zona de segurança, será regulado no correspondente título de autorização ou concessão.

Art. 7.º A divisão da plataforma continental metropolitana para efeitos de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração dos respectivos recursos minerais compete à Secretaria de Estado da Indústria, ouvido o Ministério da Marinha.

Art. 8.º — 1. A colocação de quaisquer instalações e equipamentos na plataforma continental metropolitana depende de acordo com o Governo Português, ouvidos os Ministérios interessados.

2. Sem prejuízo do estabelecido pelas regras de direito internacional aplicáveis, enquanto forem exercidas actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais da plataforma continental metropolitana, as instalações e equipamentos nelas empregados considerar-se-ão sujeitos à jurisdição portuguesa, tal como se se encontrassem em território nacional.

3. As instalações e equipamentos abandonados ou que deixem de ser usados para os fins permitidos devem ser removidos pelos titulares das autorizações ou concessões, salvo determinação em contrário, reservando-se o Estado

o direito de o fazer por conta daqueles titulares, caso estes o não façam.

Art. 9.º A Comissão será sempre ouvida acerca dos projectos de montagem de cabos, condutas ou qualquer aparelhagem estranhos às actividades reguladas neste decreto, mas que com elas possam interferir.

Art. 10.º Uma vez concedida qualquer autorização ou celebrado qualquer acordo nos termos deste diploma, o facto deverá ser comunicado a todos os departamentos interessados com a possível brevidade, mas sempre antes da data fixada para o início das actividades permitidas.

Art. 11.º Os produtos extraídos da plataforma continental portuguesa consideram-se extraídos do território nacional mais próximo.

Art. 12.º As infracções ao disposto no Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, e neste diploma são puníveis com multa de 5000\$ a 300 000\$, consoante a gravidade e as circunstâncias da infracção, aplicável pelo departamento a quem competir a respectiva fiscalização, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil ou penal.

Art. 13.º As disposições do presente diploma são aplicáveis à plataforma continental das províncias ultramarinas, cabendo ao Ministério do Ultramar e aos governos provinciais a competência conferida por este diploma ao Ministério da Marinha e à Secretaria de Estado da Indústria, sem prejuízo de audiência prévia do Ministério da Marinha, no que respeita aos aspectos militares navais, e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se trate de pretensões apresentadas por entidades estrangeiras ou internacionais.

Art. 14.º Para os efeitos do presente diploma considera-se que:

- a) *Investigação* é o conjunto de trabalhos e operações com carácter científico relativos à determinação das características físicas ou biológicas da plataforma continental, quando não tendentes à descoberta de depósitos ou jazigos minerais ou de formações ou estruturas favoráveis à sua ocorrência;
- b) *Instalações e equipamentos* são as plataformas e outros aparelhos, máquinas e instrumentos utilizados na investigação, prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento de campos petrolíferos e exploração de recursos minerais, respectivos anexos e acessórios, bem como as embarcações que participem naquelas actividades.

Art. 15.º — 1. É criada a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, a que se refere o presente diploma.

2. A Comissão funcionará junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a sua composição e competência serão definidas em portaria.

3. O presidente e o secretário da Comissão receberão uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, e os respectivos vogais têm direito a senhas de presença pelas reuniões a que assistirem.

4. As remunerações a que se refere o número anterior serão pagas por dotação a inscrever no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 16.º Mantém-se em vigor o Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Ma-

nuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 98/71

de 24 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369, de 11 de Novembro de 1969, poderão ser estabelecidas multas até 300 000\$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes.

Art. 2.º — 1. O presidente e o secretário da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar, criada pelo Decreto n.º 00/71, desta data, têm direito a gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

2. Os vogais da mesma Comissão têm direito a senhas de presença por cada reunião a que assistirem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 156/71

de 24 de Março

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, estabeleceu-se que a verificação do óbito, quando haja de efectuar-se colheita de tecidos ou órgãos no corpo de pessoas falecidas, para fins científicos ou terapêuticos, deverá ser feita de harmonia com as regras de semiologia médico-legal que forem definidas pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência.

Se bem que as hipóteses abrangidas naquele diploma já não contemplem todos os casos que é necessário prever e regular — o que determinou a necessidade da sua revisão, actualmente em curso —, torna-se, porém, urgente a alteração da Portaria n.º 20 688, de 17 de Julho de 1964, publicada em obediência ao disposto no referido artigo.

Na verdade, as regras ali definidas baseiam-se no reconhecimento, como critério de morte, da interrupção permanente das funções cárdio-circulatórias.

Contudo, se, na maioria dos casos, a paragem circulatória caracteriza fielmente a terminação da vida, os progressos verificados nos últimos anos, nas técnicas de reanimação respiratória e cárdio-circulatória, demonstraram que é possível manter-se a irrigação sanguínea de alguns órgãos e tecidos, mesmo quando o sistema nervoso central sofreu lesões irreversíveis, incompatíveis com a vida humana.

Torna-se, pois, necessário determinar com rigor a fase de irreversibilidade das lesões destrutivas sofridas pelo sistema nervoso central dos doentes submetidos a técnicas de reanimação, uma vez que para estes deixou de ser satisfatória a utilização das regras enunciadas naquela portaria para certificação do estado de morte.

Porque essas regras mantêm a sua actualidade em todos os demais casos, bem poderia usar-se do processo de manter em vigor a Portaria n.º 20 688, tratando em novo diploma as hipóteses que, agora, necessitam de ser contempladas.

Entende-se, no entanto, preferível refundir num único texto as regras aplicadas à verificação do óbito para efeitos de colheita de órgãos ou tecidos no corpo de pessoas falecidas.

A presente portaria visa tão-somente indicar as regras que, em face dos conhecimentos científicos actuais, devem ser obrigatoriamente tidas como indispensáveis na verificação precoce de um óbito ou na verificação de um óbito em circunstâncias especiais, e não pretende definir legalmente o momento da morte.

Nestes termos, ouvida a Ordem dos Médicos:

Em execução do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência:

1.º A verificação de óbito, para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos considerados necessários para fins terapêuticos ou científicos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, obedecerá ao disposto nos números seguintes.

2.º Tratando-se de pessoa não submetida a técnicas de reanimação, colhidos que foram, previamente, os sinais de presunção de morte, proceder-se-á, obrigatoriamente, e para obtenção de sinais seguros de morte, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda, podendo esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica.

3.º A colheita de sinais seguros de morte, nos termos do número anterior, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Quanto à electrocardiografia, ausência sem interrupção, de oscilações durante o período mínimo de dez minutos;
- b) Quanto à arteriotomia e à tanatognose angiográfica, devem as provas ser executadas como se se tratasse de seres vivos e com os necessários cuidados de assepsia.

4.º Na verificação do óbito de doentes submetidos a técnicas de reanimação observar-se-ão as seguintes regras clínicas e instrumentais:

- a) Análise sistemática e rigorosa dos dados anamnésicos e circunstanciais;
- b) Verificação de manutenção inteiramente artificial da respiração;
- c) Verificação de abolição total dos reflexos psico-sensoriais, hipotonia completa e midríase;
- d) Desaparecimento de todos os sinais de actividade electroencefalográfica (pesquisada com amplificação máxima), traçado isoelectrico, sem reacividade aos estímulos sensoriais e sem resposta a outras estimulações de recurso (nomeadamente administração intravenosa de pentametileno-tetrazol ou de B-metil-B-etilglutarimida), durante um tempo julgado suficiente (não necessitando

ultrapassar seis horas em regime descontinuo) e não tendo sido o doente submetido a hipotermia, nem recebido medicamentos depressores do sistema nervoso central.

5.º Nos casos referidos no número anterior, o certificado de óbito só poderá ser passado se todos os sinais clínicos e electroencefalográficos apontados nas alíneas do mesmo número tiverem sido verificados e os dados anamnésicos e circunstanciais não puserem qualquer reserva à interpretação daqueles sinais.

6.º No documento de verificação de óbito especificar-se-ão sempre os sinais de presunção e os sinais seguros de morte que serviram de base à conclusão.

7.º Dos dois médicos verificadores do óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, um será o médico do serviço do estabelecimento em que o falecido se encontrava internado e o outro será obrigatoriamente um electroencefalografista, se a pessoa tiver estado sujeita a técnicas de reanimação.

8.º Em qualquer caso, os médicos verificadores do óbito não podem pertencer à equipa cirúrgica que irá utilizar os órgãos ou tecidos a colher.

9.º Após a verificação do óbito, segundo as regras mencionadas, podem ser mantidas ou aplicadas ao cadáver técnicas de reanimação, com o fim de se proceder à colheita de órgãos ou tecidos em boas condições.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

=====

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 157/71

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de penicilina G potássica, destinada ao fabrico de ampicilina tri-hidratada, a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que as percentagens a adoptar para o cálculo da restituição dos direitos, bem como as restantes condições de aplicação, sejam reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

=====

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 158/71

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Mi-

nistério do Exército, a partir de 1 de Abril de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 99/71

de 24 de Março

Tornando-se indispensável dotar a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil do pessoal necessário ao exercício das funções atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, que regulamentou a actividade da indústria de construção civil nas obras particulares;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, a secretaria da Comissão funciona no Conselho Superior de Obras Públicas e está praticamente guarnecida apenas com pessoal contratado além do quadro, cujo concurso convém assegurar definitivamente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, a que se refere o Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, será livremente escolhido pelo Ministro das Obras Públicas entre licenciados em Direito, em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças.

2. Ao lugar de secretário da Comissão corresponderá a categoria da letra F do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do Conselho Superior de Obras Públicas os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento dos lugares referidos no artigo anterior poderá ser feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro do Conselho Superior de Obras Públicas;
- b) De entre pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma, e há mais de três anos, se encontra em serviço fora do quadro do mesmo Conselho, com boa informação, em regime de contrato.

2. O provimento previsto no número anterior resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo* donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3. Na elaboração da lista levar-se-ão em conta as habilitações e a antiguidade dos interessados, que serão providos com dispensa de concurso e do limite de idade máximo para a admissão em lugares de acesso.

4. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Os encargos resultantes do presente diploma terão compensação nas disponibilidades existentes na dotação consignada no orçamento do Ministério das Obras Públicas em execução ao pagamento das despesas com pessoal contratado não pertencente aos quadros do Conselho Superior de Obras Públicas.

2. Enquanto não se concretizarem as necessárias providências de carácter orçamental, poderão ser utilizadas as disponibilidades das dotações do referido orçamento consignadas ao pagamento das despesas com o pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/71

Número de funcionários	Categorias
1	Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.
1	Chefe de secção.
1	Primeiro-oficial.
2	Segundos-oficiais.
1	Terceiro-oficial.
8	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.
7	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 100/71

de 24 de Março

Considerando a necessidade de adquirir mais um avião de reactores para Moçambique destinado à Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos da província;

Atendendo à conveniência para a província do pagamento diferido daquele aparelho;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato, em regime de pagamentos diferidos, relativo a uma operação de financiamento, no montante de \$ 5 340 000,00, destinado à aquisição de um avião e motor de reserva com acessórios para a Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos.

Art. 2.º — 1. O pagamento efectuar-se-á com uma amortização inicial, em 1 de Março de 1972, de valor correspondente a $\frac{1}{7}$ do total do financiamento acrescido de juros e mais doze prestações semestrais iguais a $\frac{1}{14}$, em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, tendo lugar a última em 1 de Março de 1978.

2. A taxa de juro sobre o capital em dívida será igual à taxa flutuante correspondente ao *prime rate* de Nova Iorque, acrescida de 1 por cento.

3. Sobre a parte do financiamento não utilizada será devida, desde 1 de Fevereiro de 1971, uma taxa de compromisso de 0,5 por cento.

Art. 3.º É devida ao Banco Nacional Ultramarino uma comissão anual de 0,5 por cento, calculada sobre o capital em dívida.

Art. 4.º As amortizações, juros e encargos relativos à presente operação serão de responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, que entregará, nas datas dos vencimentos, ao Banco Nacional Ultramarino as importâncias necessárias ao seu pagamento.

Art. 5.º É autorizado o Governo-Geral da província a garantir, junto do Banco Nacional Ultramarino, as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 6.º Todos os encargos resultantes da celebração da presente operação constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, devendo, em consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

Art. 7.º — 1. Se o conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes da província reconhecer que os serviços não estão habilitados a satisfazer os encargos de amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento antecipado ao Governo-Geral de Moçambique.

2. O Governo-Geral da província, com base no aviso a que se refere o número antecedente, ou, na falta, por aviso da instituição credora, abrirá o crédito especial necessário para poder satisfazer a respectiva prestação.

Art. 8.º Fica autorizado o Ministro do Ultramar a intervir, em nome e representação da província de Moçambique, no contrato a que se refere o presente diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 101/71

de 24 de Março

Nos termos do n.º 3 da base XI e n.º 1 da base XXIV da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, as caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência,

quando instaladas em edifício próprio, gozam da faculdade «de despedir no fim do prazo do arrendamento qualquer dos seus inquilinos se necessitarem da parte por eles ocupada para as suas instalações ou serviços».

Estas disposições são também reproduzidas nos vários textos legislativos que têm regulado as instituições de seguro social obrigatório e encontram paralelo em diplomas que visam a regulamentação de arrendamentos de prédios do Estado, corpos administrativos ou outras entidades, tais como as associações de socorros mútuos, estabelecimentos de assistência pública, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e a Fundação Gulbenkian.

O princípio já se achava estabelecido no anterior diploma básico da previdência — Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935 — e, remontando a tempos anteriores, na legislação sobre associações de socorros mútuos, únicas instituições de previdência social de então. Com efeito, já a Lei n.º 1662, de 4 de Setembro de 1924, previa no artigo 6.º que às associações de socorros mútuos, hospitais, misericórdias, asilos e outras instituições de beneficência legalmente reconhecidas, existentes à data desta lei e instalados em edifício próprio, era permitido, quando tivessem parte desse edifício arrendado, despedir o inquilino no fim do prazo de arrendamento, desde que carecessem da parte arrendada para ampliação das suas instalações.

As assembleias legislativas que deliberaram tal excepção ao regime geral do contrato de arrendamento tiveram em conta os interesses de carácter social e económico que prosseguem as instituições de previdência. O desenvolvimento das novas instituições de segurança social apenas veio evidenciar as vantagens em manter os referidos preceitos.

Acontece que as actuais instalações das caixas se situam normalmente em zonas bem localizadas e de fácil e económico acesso. Convém que estas vantagens sejam mantidas e que a necessária ampliação de instalações para responder ao crescimento do número dos trabalhadores abrangidos seja feita sem dispersão dos serviços, atendendo assim aos interesses e comodidade dos beneficiários e à eficiência das instituições. Por isso mesmo se deve continuar a facilitar o melhoramento das instalações nos edifícios próprios das caixas, ainda que não se ignorem os legítimos interesses dos arrendatários.

Na verdade, a possibilidade de despedimento dos inquilinos aplica-se a todos os contratos de arrendamento dos prédios urbanos das caixas de previdência, ainda que tais contratos tenham sido celebrados por antigos senhorios. Neste sentido se fixou a jurisprudência, estabelecendo o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1966 que «as caixas de previdência, instaladas em edifício próprio, gozam do direito de despedir os seus inquilinos quando necessitem da parte por estes ocupada, mesmo que tenham adquirido o prédio depois do arrendamento».

Ora, é de justiça proporcionar a estes arrendatários facilidades para obterem nova habitação e, por isso, no presente diploma, se lhes confere preferência na distribuição de casas económicas e de renda económica, bem como no arrendamento de casas em regime de renda livre. E, quando o arrendatário não estiver interessado em aproveitar tais facilidades, poderá optar por uma indemnização calculada nos termos das disposições sobre o arrendamento em geral.

As consequências resultantes do desalojamento ficam, com a publicação do presente diploma, muito atenuadas. Espera-se, por outro lado, solucionar mais rapidamente o problema da instalação dos serviços das instituições de

previdência social por forma a poderem dar satisfação com prontidão e eficiência às responsabilidades que lhes têm vindo a ser sucessivamente exigidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As caixas de previdência quando pretenderem usar da faculdade conferida pelo n.º 3 da base XI da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, deverão comunicar o facto e os respectivos fundamentos aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social.

2. As caixas de previdência podem usar da faculdade referida no número anterior quanto aos edifícios parcialmente ocupados pela Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família e pelo Instituto de Obras Sociais, quando seja necessária a ampliação das instalações de tais entidades.

3. A regalia prevista no n.º 3 da base XI da Lei n.º 2115 poderá ser usada mesmo quando seja necessário proceder à demolição e ampliação do imóvel.

Art. 2.º — 1. O arrendatário será notificado da denúncia do arrendamento para o termo de prazo, com antecedência não inferior a seis meses, através de carta registada com aviso de recepção.

2. Se o arrendatário despedido não desocupar o prédio no termo do prazo, aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 3.º — 1. Os arrendatários despedidos cujos contratos de arrendamento tenham sido celebrados anteriormente à instalação no respectivo edifício dos serviços da caixa de previdência ou anteriormente à data de aquisição do prédio pela caixa gozam de preferência na distribuição de casas económicas e de renda económica, bem como no arrendamento das casas das caixas de previdência em regime de renda livre, nos termos dos artigos seguintes.

2. O disposto nos artigos seguintes não prejudica as preferências estabelecidas em favor dos desalojados, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e legislação complementar.

Art. 4.º — 1. Na distribuição de casas económicas considerar-se-á como condição de preferência, além das circunstâncias previstas no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e legislação complementar, o facto de o pretendente ter sido desalojado.

2. Quando o arrendatário despedido tenha atingido um limite de idade fixado para a aquisição de uma casa económica, a mesma pode ser-lhe atribuída em regime de arrendamento.

Art. 5.º Na distribuição de casas de renda económica os arrendatários despedidos têm preferência nas condições a fixar por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 6.º As vagas que ocorrerem num agrupamento de casas económicas ou de renda económica podem ser preenchidas, à medida que se forem verificando, pelos arrendatários despedidos, independentemente da realização do concurso de distribuição das mesmas casas.

Art. 7.º — 1. Se as caixas de previdência forem proprietárias de prédios urbanos em regime de renda livre, os arrendatários despedidos têm preferência no arrendamento das casas vagas.

2. O arrendatário fica obrigado ao pagamento de renda, cuja importância corresponderá inicialmente à que vinha sendo paga à data do despejo, sendo depois sujeita a aumentos semestrais de 20 por cento até atingir o valor da

renda fixada pela comissão permanente de avaliação à data do arrendamento.

Art. 8.º — 1. O arrendatário despedido tem direito à indemnização prescrita no n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil quando não queira ou não possa beneficiar do alojamento em casa económica ou de renda económica ou de habitação em regime de renda livre.

2. A opção deve ser feita no prazo prescrito no n.º 1 do artigo 2.º

Art. 9.º — 1. Se o prédio ou suas dependências for utilizado para estabelecimento comercial ou industrial ou exercício de profissão liberal, o arrendatário despedido que se encontre nas condições do artigo 3.º, além da indemnização prevista no n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil, tem direito a uma compensação, sempre que por facto seu o prédio arrendado tenha aumentado de valor locativo.

2. A importância da compensação é fixada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, não podendo exceder dez vezes a renda anual.

3. Os arrendatários despedidos gozam também, em igualdade de condições, de preferência no arrendamento de estabelecimentos destinados aos mesmos fins e que façam parte de agrupamentos de casas económicas ou de renda económica das instituições de previdência da 1.ª e 2.ª categorias, previstas nos n.ºs 2 e 3 da base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

D Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 102/71

de 24 de Março

1. No programa sectorial da saúde pública do III Plano de Fomento prevê-se a instalação progressiva de centros de saúde, acrescentando-se que o centro de saúde «constituirá elemento de base para a protecção e fomento da saúde nas comunidades rurais». Efectivamente, com vista à concretização desse objectivo, está em curso o estabelecimento de uma rede de centros de saúde localizados nas sedes dos concelhos em articulação com os serviços médico-sociais da Previdência e instalados, de preferência, nos hospitais sub-regionais, de acordo com um plano global que está a ser preparado pela Comissão Interministerial de Coordenação, tomando como ponto de partida a divisão do território para efeitos de planeamento.

2. Tendo, pois, em atenção a circunstância de estar já em fase adiantada a preparação do plano global acima referido e de, por outro lado, como consequência de diligências anteriores, estarem em vias de instalação cinquenta e cinco centros, durante o corrente ano de 1971, importa desde já prever a sua estrutura jurídica e estabelecer as condições do seu funcionamento, sem perder de vista que na fase inicial os respectivos serviços care-

cem de unidade de orientação por parte da comissão instaladora, criada por portaria de 12 de Agosto de 1970.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de saúde previstos no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, serão criados em cada concelho do continente por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, podendo aplicar-se-lhes o regime estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Art. 2.º — 1. Os centros de saúde são serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, dependentes da Direcção-Geral de Saúde, competindo a sua direcção à autoridade sanitária da respectiva área.

2. Os centros de saúde dos concelhos das sedes dos distritos, que se denominarão centros de saúde distritais, são dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

3. Os outros centros de saúde dos concelhos de cada um dos distritos, que se denominarão centros de saúde concelhios, dependem, administrativa e financeiramente, do respectivo centro de saúde distrital, sem prejuízo da competência que venha a ser delegada na autoridade que os dirige.

Art. 3.º — 1. Os centros de saúde respondem pela integração e coordenação das actividades de saúde e assistência dependentes do Ministério da Saúde e Assistência e ainda pela prestação de cuidados médicos que pela sua natureza não caibam no âmbito dos serviços espe-

cializados dependentes do mesmo Ministério, assegurando a cobertura médico-sanitária global da população da área que lhes corresponde.

2. A Direcção-Geral de Saúde ou os centros de saúde distritais poderão acordar com a Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família, com as Misericórdias e com quaisquer outras entidades com atribuições em matéria de saúde e assistência os termos em que terá lugar a coordenação dos respectivos serviços com os que ficam na dependência dos centros de saúde.

3. Ficam desde já autorizadas as alienações que, para efeitos do disposto no número anterior, hajam de realizar-se.

Art. 4.º O pessoal dos centros de saúde a admitir durante o período de instalação deverá obedecer aos requisitos indispensáveis ao exercício das respectivas funções e virá a constar de um quadro único comum a todos os centros de saúde.

Art. 5.º Enquanto não forem criados os centros de saúde distritais, compete à comissão instaladora, constituída pela portaria de 22 de Julho de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 1970, a instalação e gerência dos centros de saúde das sedes dos concelhos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.